



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036375-82.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: DIVINA TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R\$2.250,35, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia restringe-se à validade da sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação específica da fazenda pública para se manifestar acerca do fundamento adotado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à



luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, sem afastar as garantias inerentes ao devido processo legal.

4. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à fazenda pública requerer a não aplicação temporária da regra extintiva, mediante demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor. O exercício dessa faculdade pressupõe ciência regular acerca da possível extinção.

5. No caso concreto, verifica-se que a sentença recorrida incorreu em *error in procedendo*, pois reconheceu a ausência de interesse processual sem a efetiva intimação da fazenda pública para manifestação acerca da possível extinção.

6. Reconhecido o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, Art. 5º, LIV E LV; CPC, Arts. 9º, 10, 183, § 1º, 485, VI E § 7º; LEI Nº 6.830/1980, ART. 25; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º, 2º E 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; Apel nº 0000927-33.2022.8.19.0052.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **DIVINA TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, referente ao IPTU e Taxas Correlatas, dos exercícios de 2019 a 2021, consoante CDA anexa à inicial, totalizando o valor de R\$2.250,35.



Despacho (index 000007), que determinou a citação do Executado, por carta com aviso de recebimento, para pagamento do débito atualizado ou garantia da execução, no prazo de cinco dias, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.

Juntada do aviso de recebimento (index 000012), entregue no endereço indicado e subscrito por terceiro.

Ato Ordinatório (index 000014), no qual se certificou a ausência de informação acerca de garantia ou pagamento do débito, determinando-se a remessa dos autos à Fazenda Municipal.

Manifestação do Exequente (index 000019), na qual requereu o prosseguimento da execução, com a citação e penhora, bem como a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, acompanhada de Demonstrativo de Débitos de Processos de Execução atualizado no index 000020.

Despacho (index 000022), que determinou a juntada da certidão de óbito e do endereço atualizado do inventariante ou administrador provisório do espólio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF.

Manifestação do Exequente (index 000026), na qual requereu a realização de penhora *on-line*, por meio do SISBAJUD, ao argumento de que a Executada havia sido citada e não efetuara o pagamento do débito.

Informação (index 000028), na qual se certificou a localização do registro de óbito da Executada, ocorrido em 14/12/2014.

Sobreveio sentença (index 000031-000035) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos a seguir transcritos:

(...)

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

(...)

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

- 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;*
- 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.*

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativos executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs recurso de apelação (index 000044-000049), alegando, em síntese, a nulidade da sentença por *error in procedendo*, ao argumento de inexistência de prévia intimação para manifestação acerca da possível extinção,

KC4





em afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e à diretriz III do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Ao final, requereu o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Tribunal para anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia restringe-se à validade da sentença mediante a qual se extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem efetiva intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do fundamento adotado.

A r. sentença aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da repercussão geral, bem como as disposições da Resolução CNJ nº 547/2024, concluindo pela ausência de interesse processual diante do reduzido valor da dívida, da ausência de movimentação útil do processo por período superior a um ano e de localização de bens passíveis de constrição.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Foi fixada a seguinte tese (tema 1.184):

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a



suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Como se nota, na ocasião, assentou-se, ainda, a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de protesto do título, ressalvada a demonstração da inadequação da medida por motivo de eficiência administrativa. Também se reconheceu a possibilidade de suspensão das execuções em curso para adoção das providências extrajudiciais cabíveis.

Em regulamentação ao precedente, o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 quando, cumulativamente, não houver movimentação útil por período superior a um ano e o Executado não tiver sido citado ou, embora citado, não forem localizados bens penhoráveis.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo assegura à Fazenda Pública a faculdade de requerer a não aplicação temporária da regra extintiva, pelo prazo de até noventa dias, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor.

A possibilidade de formulação desse requerimento pressupõe a ciência regular do Exequente acerca da iminente extinção. Do contrário, a faculdade conferida pelo ato normativo seria destituída de eficácia prática.

Além disso, embora a ausência de interesse processual constitua matéria cognoscível de ofício, conforme o art. 485, § 3º, do CPC, seu reconhecimento não prescinde da prévia manifestação das partes.

Com efeito, o art. 9º do CPC veda a prolação de decisão contra uma das partes sem sua prévia oitiva. De igual modo, o art. 10 impede o julgador de decidir com base em fundamento acerca do qual não tenha sido oportunizada manifestação, ainda nas hipóteses de matéria apreciável de ofício.



A observância dessas normas concretiza o contraditório substancial, compreendido não apenas como ciência formal dos atos processuais, mas também como possibilidade efetiva de participação e influência na formação da decisão judicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1184 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta por Município em face de sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1184 do STF, por se tratar de crédito tributário de baixo valor (R\$ 6.383,77). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: definir se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública; e estabelecer se a ausência dessa intimação acarreta nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. **III. RAZÕES DE DECIDIR** *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184), reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio da eficiência administrativa, desde que observadas as garantias processuais. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada em conformidade com o referido precedente, autoriza a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, mas impõe, em seu art. 1º, §5º, a necessidade de oportunizar à Fazenda Pública o requerimento de não aplicação da extinção pelo prazo de até 90 dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para exercer essa faculdade viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10 do CPC. O entendimento consolidado em precedentes de tribunais estaduais, a exemplo das Apelações Cíveis nº 0015133-13.2020.8.19.0023 e nº 0027941-77.2020.8.19.0014, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reforça que a inobservância do procedimento previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 acarreta nulidade da sentença, devendo o processo retornar à origem para regular prosseguimento. IV. DISPOSITIVO E TESE* **Recurso provido. Sentença anulada. Tese de julgamento:** A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de nulidade da sentença e necessidade de retorno dos autos à origem para garantir o devido processo legal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§1º e 5º.

KC7





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208 (Tema 1184, Repercussão Geral); TJRJ, Apelação nº 0015133-13.2020.8.19.0023, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 01.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0027941 77.2020.8.19.0014, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 23.07.2025. (0000927-33.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 18/11/2025 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (Grifei)

A necessidade de prévia ciência do Exequente também se harmoniza com a diretriz III fixada no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos, que autoriza a intervenção judicial nas execuções de valor não superior a R\$10.000,00 paralisadas por inércia do credor, facultando a concessão de prazo mínimo de três meses para a adoção das providências destinadas à citação do devedor ou à formalização da constrição patrimonial:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Embora redigida em termos facultativos, a diretriz não autoriza a extinção imediata com supressão do contraditório. Ao revés, sua sistemática pressupõe a prévia ciência do Exequente e a oportunidade de adoção das medidas reputadas necessárias.





Na espécie, compulsando-se os autos de origem, verifica-se que a Fazenda Pública não foi especificamente intimada para se manifestar acerca da possível extinção da execução por ausência de interesse de agir, à luz do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Desse modo, a sentença recorrida incorreu em *error in procedendo*, pois reconheceu a ausência de interesse processual sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da possível extinção, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

O prejuízo processual decorre da própria extinção do processo sem que o Exequente pudesse exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, indicar circunstâncias eventualmente impeditivas da medida ou demonstrar a existência de providências concretas voltadas à satisfação do crédito.

Por todo o exposto, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para efetiva intimação da Fazenda Pública e posterior deliberação.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 168 deste Tribunal e no art. 932, V, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da possível extinção da ação executiva.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator